



**Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região**

Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo 0020972-43.2023.5.04.0003

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 20/10/2023

Valor da causa: R\$ 46.800,00

Partes:

RECLAMANTE: LUCIANO DA SILVA FURTADO

ADVOGADO: JANAINA LAURINDO DA SILVA

RECLAMADO: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PORTO ALEGRE

ADVOGADO: LIANA MAYAR MEDEIROS OLIVEIRA

ADVOGADO: MARIA FLAVIA REFFATTI MOUSSALLE BRAGAGLIA

ADVOGADO: SILVANA LETTIERI GONCALVES

ADVOGADO: DANIEL WOLFF BEHREND

ADVOGADO: THAIANA MARTINS DOS SANTOS CARDOSO ISOPPO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4^a REGIÃO
3^a VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
ATSum 0020972-43.2023.5.04.0003
RECLAMANTE: LUCIANO DA SILVA FURTADO
RECLAMADO: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PORTO
ALEGRE

Após análise dos autos, foi prolatada a seguinte SENTENÇA DE CONHECIMENTO, em Secretaria, no dia 15-03-2024.

I – RELATÓRIO:

Dispensado o relatório na forma do art. 852-I da Consolidação das Leis do Trabalho.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

1. PREJUDICIAL DE MÉRITO: DA PRESCRIÇÃO

A reclamada argui a prescrição quinquenal.

Considerando que a ação foi ajuizada em 20-10-2023 e que a relação entre as partes vigeu de 21-12-2010 a 24-03-2022, pronuncio a prescrição quinquenal suscitada, que encobre de eficácia toda e qualquer pretensão relativa às parcelas vencidas e exigíveis antes de **20-10-2018**, nos termos do art. 7º, inciso XXIX, da Constituição da República, art. 11 da CLT e Súmula n. 308, I, do E. TST.

2. DO MÉRITO

2.1 DA REVERSÃO DA JUSTA CAUSA. DAS VERBAS RESCISÓRIAS

O autor discorda da justa causa que lhe foi aplicada pela ré, pois não sabe porque foi demitido. Postula a reversão da justa causa para dispensa imotivada, bem como o pagamento de aviso-prévio indenizado, de décimo terceiro salário proporcional e de multa de 40% sobre o FGTS. Também pede a liberação do FGTS e as guias para encaminhamento do seguro-desemprego.

A ré defende-se, afirmando que o autor teve ciência acerca da dispensa e do motivo da justa causa. Alega que, conforme apurado em auditoria interna, nos dias 05-03-2022, 26-02-2022 e 13-02-2022 o autor se apropriou indevidamente de cabos de cobre da reclamada, conforme imagens de vídeo juntadas.

Pois bem. A terminação do contrato de trabalho por justa causa é manifestação do poder potestativo e disciplinar do empregador e comprehende todo ato de natureza grave e de responsabilidade do empregado que leva o empregador à conclusão de que ele não pode mais continuar a lhe emprestar serviços, sobretudo por quebrar a relação de confiança do empregador para com o seu subordinado (art. 482 da CLT, alíneas "a" a "l").

Além disso, diversos requisitos devem estar atendidos, cumulativamente, a bem de autorizar a extinção motivada do contrato de trabalho, sobretudo a imediatide ou atualidade da punição, além da proporcionalidade entre a falta e a punição, sobretudo diante da excepcionalidade de tal forma de extinção do contrato de trabalho, e a inexistência de dupla punição pelo mesmo ato.

O ônus da prova pertence à reclamada, considerando o princípio da presunção de continuidade do contrato de trabalho, na forma do art. 818 da CLT c/c art. 373, II, do CPC.

No caso dos autos, a rescisão do contrato deu-se por justa causa nos termos da alínea "a" do art. 482 da CLT (ato de improbidade), não constando no aviso ID 7cb6123 a conduta cometida pelo autor.

A ré juntou relatório da segurança patrimonial no ID 0203177, no qual consta que o Engenheiro Gustavo constatou o desaparecimento de cabos elétricos que estavam na subestação 2 do HDVS e, analisando as imagens do setor, identificou o reclamante como suspeito. Aprofundadas as verificações de imagens, inclusive de outros plantões, foi visto que nos três plantões examinados (dias 13-02-2022, 26-02-2022 e 05-03-2022) o autor estacionou o seu veículo em local estratégico, deixou a sua mochila no veículo para o uso no momento mais oportuno, ao final do plantão saiu de seu local de trabalho, foi até o veículo, apanhou a mochila, foi até a subestação do subsolo do HDVS, colocou materiais na mochila e foi novamente até o veículo, retornando ao seu local de trabalho sem a referida mochila. A conclusão da investigação foi de que o autor estava desviando materiais da ré de forma continuada.

Analizando as imagens de vídeo juntadas no Pje Mídias, é possível constatar o autor chegando ao setor de trabalho no dia 12-02-2022 às 18h55min sem mochila, sendo que no dia 13-02-2022, às 5h08min o autor vai para o estacionamento sem mochila, desloca-se para a área do HDVS e sai do local às 05h16min com mochila, indo em direção ao estacionamento com a mochila e

chegando lá às 05h18min, sai do estacionamento às 6h21min sem a mochila e retorna ao setor de trabalho; no dia 26-02-2022, às 17h17min o autor vai para o estacionamento sem mochila, às 17h19min ele volta do estacionamento com mochila, entra no HDVS às 17h20min com mochila, se agacha e mexe na mochila e sai do local às 17h21min, vai até o estacionamento com a mochila e retorna ao local de trabalho às 17h28min sem a mochila; no dia 05-03-2022, às 16h47min o autor vai até o estacionamento sem mochila, às 16h48min ele volta do estacionamento com mochila e acessa o HDVS, se agacha, mexe na mochila e sai do local às 16h50min, vai até o estacionamento com a mochila e retorna ao trabalho às 16h57min sem a mochila.

Em depoimento pessoal, o preposto da ré disse que o reclamante foi dispensado por ato desonesto, por furtar cabos do hospital; que no período de contrato do autor este não teve outras punições disciplinares; que o parecer final sobre a conduta do autor foi feito pelo engenheiro Gustavo, responsável pelas obras de manutenção elétrica do hospital, sendo que no depósito de material elétrico estavam sendo furtados cabos e foi verificado via imagens do local que era o autor quem estaria entrando e saindo do local com material; que foi feita vistoria de mais 2 ou 3 plantões do reclamante e o setor de segurança comprovou as alegações; que não houve boletim de ocorrência sobre isso para não expor o reclamante.

A testemunha Rafael, convidada pelo autor, afirmou que trabalhou na reclamada de janeiro de 2017 a junho de 2021, fazendo manutenção e instalação elétrica; que não estava trabalhando na reclamada quando o reclamante foi dispensado mas refere que conhece a história, porque na época em que estava lá havia um "zum zum zum" sobre roubo de bobinas de cabo, sendo que Diego foi dispensado por isso ao que sabe; que confirma que antes de junho de 2021, mais ou menos um ano antes da sua saída, já havia esses rumores e Diego foi demitido, mas não o reclamante, (...) que é normal circular de mochila dentro da empresa para levar materiais de estudo, uniformes; que há vestiário no São José mas há furto de material, então levavam mochila e deixavam no setor ou no carro.

A testemunha Vanderlei, convidada pelo autor, referiu não saber o motivo pelo qual o autor foi dispensado, porque não estava mais na Santa Casa na época dos fatos.

A testemunha Paulo, convidada pela ré, asseverou que o reclamante foi desligado por conta de furto de cabos elétricos há cerca de uns dois anos; que tomou conhecimento do fato depois do desligamento do reclamante; que o gestor que percebeu que os cabos estavam sumindo e começou a verificar junto às câmeras e setor de segurança; que os cabos eram das instalações elétricas e que seriam descartados, por venda a uma empresa que recolhe; que desconhece se houve

uma investigação formal sobre o fato; que não sabe dizer se o reclamante foi comunicado do motivo da dispensa; que o depoente era o chefe do autor mas confirma que ficou sabendo pelo gestor apenas após a dispensa.

De início, registro que os depoimentos das testemunhas Rafael e Vanderlei não auxiliam no feito, pois elas foram dispensadas antes dos fatos que ensejaram a aplicação da justa causa ao autor e, por isso, não detinham real conhecimento sobre o ocorrido. Ademais, a testemunha Rafael menciona que Diego foi dispensado por furto de cabos ocorridos antes de junho de 2021, sendo que os fatos que ensejaram a aplicação da justa causa do autor deram-se em fevereiro e março de 2022.

No mais, as imagens das câmeras de segurança da ré evidenciam a veracidade das acusações sobre o furto de cabos pelo autor, o que foi confirmado pela testemunha Paulo. Aqui, veja-se que a afirmação de que os funcionários poderiam circular de mochila para carregar seus pertences não retira a conclusão sobre o fato, porque o autor circulava de mochila apenas em horários e locais aparentemente estratégicos. O autor não iniciava a jornada de mochila e ao final simplesmente saía com esta para o seu carro, mas fazia idas e vindas, como relatado acima. Outrossim, o fato de a reclamada não ter formalizado ocorrência policial contra o autor não é indicativo, por si só, de inexistência do fato, podendo sim optar por preservar a pessoa do autor, até por conta do valor envolvido. A relação de fidúcia é mais relevante, aqui, do que a criminal/civil relacionadas ao valor do material em si.

É suficiente, portanto, a conduta praticada pelo autor, para configurar a justa causa, porque rompida a relação de confiança que a empregadora tinha no reclamante. Nesse contexto, em razão da gravidade da falta cometida, era prescindível que houvesse punições anteriores quanto a esse fato.

Outrossim, não há que se falar em desproporcionalidade da medida, ante a gravidade da falta. Além disso, a imediatide foi observada, pois a ré dispensou o autor tão logo apurados os fatos, por meio de investigação interna.

Por todo o exposto, não verifico presentes elementos capazes de invalidar a justa causa aplicada, razão pela qual julgo improcedente o pedido de reversão da justa causa. Considerando a modalidade da dispensa, não há que se falar em pagamento de aviso-prévio e indenização compensatória de 40% sobre os depósitos do FGTS, liberação de FGTS e encaminhamento do seguro-desemprego.

De outra parte, as férias proporcionais e o décimo terceiro salário proporcional são devidos mesmo quando a rescisão contratual dá-se por justa causa, nos termos das Súmulas 93 e 139 do Egrégio TRT da 4ª Região. No caso, conforme TRCT ID 7cb6123, a ré não pagou ao autor as férias proporcionais, tampouco

o décimo terceiro salário proporcional, sendo que somente este é postulado na presente demanda.

Nesse contexto, julgo parcialmente procedente o pedido do item "a" e defiro ao autor o pagamento de 3/12 de décimo terceiro salário proporcional.

Saliento que as demais verbas resilitórias devidas pela dispensa por justa causa restaram quitadas, conforme recibo de pagamento ID 7cb6123, sendo que o autor não pede diferenças.

2.2 INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

O autor pede o pagamento de indenização por danos morais em face da justa causa aplicada indevidamente e do não pagamento correto das verbas rescisórias.

A ré defende a regularidade da justa causa aplicada.

O dano moral decorre de vulneração aos atributos da personalidade humana, a respeito da honra, intimidade e dignidade. Tal espécie de prejuízo, por sua própria natureza, prescinde de demonstração específica, pois se consubstancia *in re ipsa*. Ainda, com o advento da Constituição da República de 1988, reconheceu-se a compensação pelo dano moral, hipótese elencada no rol de direitos e garantias fundamentais - art. 5º, X, estendendo-se essa possibilidade para vários ramos do Direito, inclusive do Direito do Trabalho, estando a possibilidade de indenização contida no art. 186 e 927 do Código Civil.

No caso dos autos, não é devida a indenização por danos morais postulada, pois a justa causa foi mantida. No mais, não há prova do abalo moral sofrido em decorrência do pagamento incorreto do décimo terceiro salário proporcional.

Logo, não é devida a indenização por danos morais postulada.

Julgo improcedente o pedido do item "d".

2.3 JUSTIÇA GRATUITA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A reclamada requer a concessão do benefício da justiça gratuita, alegando que possui caráter filantrópico e passa por grave crise financeira.

O art. 790, § 3º, da CLT, com a redação dada pela Lei n. 13.467/17, estabelece a possibilidade de concessão de justiça gratuita àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% ao limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. O § 4º do mesmo dispositivo consolidado, também com a redação dada pela Lei n. 13.467/17, prevê que o benefício da justiça gratuita será concedido àquele que comprovar insuficiência de recursos para pagamento das custas no processo. Saliento que as alterações trazidas pela Lei n. 13.467/17 são aplicáveis ao presente caso, pois se trata de processo ajuizado após 11-11-2017, data da entrada em vigor das alterações legislativas promovidas pela citada Lei.

No presente caso, a reclamada é uma associação sem fins lucrativos, sendo fato público e notório que está passando por uma grave crise financeira, restando demonstrada a impossibilidade de pagamento das despesas processuais, conforme determina o § 4º do art. 790 da CLT.

Pelo exposto, defiro o benefício da justiça gratuita à reclamada.

Defiro também o benefício da justiça gratuita à parte autora, porque juntada a declaração de pobreza (ID 7054480) e o salário do autor era inferior a 40% do teto do RGPS (salário de R\$ 2.195,61 em 24-03-2022 – TRCT ID 7cb6123), nos termos do art. 790, § 3º, da CLT, com a redação dada pela Lei n. 13.467/17.

Quanto aos honorários, destaco que, nesta Justiça Especializada, somente eram devidos honorários de assistência judiciária quando preenchidos os requisitos constantes no art. 14 da Lei n. 5.584/70, conforme orientação das Súmulas do C. TST ns. 219 e 329. Atualmente, com a Lei n. 13.467/17, os honorários advocatícios são devidos por força do art. 791-A da CLT, de acordo com a lei vigente na data da prolação da sentença. Nesse sentido o entendimento do STJ:

"(...) a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a sucumbência é regida pela lei vigente na data da sentença. 6. Esclarece-se que os honorários nascem contemporaneamente à sentença e não preexistem à propositura da demanda. Assim sendo, nos casos de sentença proferida a partir do dia 18.3.2016, aplicar-se-ão as normas do CPC/2015." STJ. 2ª Turma. REsp - AL (2016/0288549-8), Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 06/12/2016.

Contudo, conforme a IN 41/2018 do TST, os honorários advocatícios previstos na Reforma Trabalhista de 2017 só são cabíveis em relação a processos com ajuizamento posterior a 11-11-2017, data de início de vigência da Lei n. 13.467/17. Tratando-se de processo ajuizado após 11-11-2017, defiro o pagamento de honorários advocatícios em decorrência da sucumbência, nos termos do art. 791-A da CLT, razão pela qual, diante da procedência parcial da ação, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios aos procuradores do autor, no percentual de

10% calculados sobre o valor que resultar da liquidação da sentença (conforme aplicação analógica da OJ 348, SDI-1 do TST) e o autor ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 5% para os procuradores da ré, apurado sobre o valor que resultar da diferença entre o valor atribuído à ação (valor atualizado) e o valor que resultar da liquidação da sentença, não compensáveis.

Uma vez que foi deferido às partes o benefício da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade do pagamento dos honorários de sucumbência, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º, do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho (art. 769 da CLT), sendo vedada a dedução dos créditos a que faz jus nesta ou em outra ação, tendo em vista a inconstitucionalidade do art. 791-A, § 4º, da CLT, declarada pelo Pleno do Excelso Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 5766 no dia 20.10.2021.

2.4 DOS CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS

Sobre as verbas deferidas nesta sentença, deverão incidir juros e correção monetária na forma da lei, cujos critérios de atualização serão fixados na liquidação de sentença, momento oportuno para atualização do débito.

2.5 DOS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

Para efeitos do artigo 832, § 3º, da CLT, são verbas salariais aquelas indicadas no artigo 28 da Lei 8.212/91, sobre as quais incidem as contribuições previdenciárias, cuja incidência será apurada mês a mês, respeitado o teto de contribuição e as alíquotas cabíveis conforme art. 276 do Decreto n. 3.048/99, sendo autorizados os descontos da parcela de responsabilidade do reclamante.

A reclamada, por ser entidade filantrópica, fica isenta da cota empregador.

Os descontos fiscais devem ser suportados pela parte reclamante, na forma da Súmula n. 368 do E. TST, devendo a apuração ser realizada nos termos do art. 12-A da Lei n. 7.713/88 e da Instrução Normativa n. 1127/2011 da Receita Federal do Brasil, observado o limite de isenção e a não incidência sobre os juros de mora (OJ n. 400 da SDI-I do E. TST).

Inexiste dever de indenização de contribuições fiscais e previdenciárias, por previstas em normas legais de ordem pública, bem como por inexistir prejuízo comprovado nos autos, já que aplicado o regime de competência.

2.6 COMPENSAÇÃO

A compensação está restrita a dívidas de natureza trabalhista, conforme entendimento consubstanciado na Súmula n. 18 do E. TST e art. 368 do Código Civil. Não vejo nenhuma verba a ser compensada no presente feito, pois o deferimento ocorreu em face do inadimplemento da reclamada. A dedução, quando devida, foi determinada nos itens próprios.

2.7 AMPLITUDE DA COGNIÇÃO

Expostos os fundamentos pelos quais decididos os pedidos submetidos a julgamento, restam atendidas as exigências do art. 832, *caput*, da CLT e do art. 93, IX, da CF/88. Para os fins do art. 489 do Novo Código de Processo Civil, Lei n. 13.105/15 tenho por enfrentados todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada por esta julgadora.

Registro que o art. 489 do CPC deve ser aplicado ao Processo do Trabalho mediante compatibilização com os princípios específicos desse ramo processual, em especial o princípio da simplicidade das formas, considerado o disposto no art. 769 da CLT. Ademais, é incabível a interpretação do referido dispositivo que inviabilize a celeridade processual e a razoável duração do processo, princípios processuais com *status* constitucional.

Destaco que permanece como norma vigente no Processo do Trabalho o art. 794 da CLT, segundo o qual só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes. No presente caso, a fundamentação da sentença é suficiente para embasar a decisão adotada e afastar as teses em sentido contrário defendidas pelas partes, inclusive aquelas decorrentes de aplicação de dispositivos constitucionais, legais ou normativos e de entendimentos jurisprudenciais (Súmulas, Orientações Jurisprudenciais e precedentes). Assim, devido à ausência de prejuízo, não é cabível a alegação de nulidade da presente decisão por inobservância do art. 489 do CPC.

Por fim, nos termos do art. 1.013 do mesmo Código, em especial pelo disposto no seu § 3º, IV, a nulidade da sentença por falta de fundamentação deverá ser arguida por meio do recurso próprio a ser dirigido ao tribunal ad quem, competindo ao órgão julgador do recurso sanar eventuais vícios da decisão.

Desse modo, eventuais embargos de declaração com fundamento em nulidade da sentença por ausência de fundamentação

/prequestionamento, que visem ao reexame da prova ou que demonstrem mero inconformismo com a decisão prolatada serão considerados protelatórios, com aplicação das penalidades pertinentes.

III - DISPOSITIVO:

Ante o exposto, DECIDO: EM PREJUDICIAL DE MÉRITO, pronunciar a prescrição quinquenal suscitada, que encobre de eficácia toda e qualquer pretensão relativa às parcelas vencidas e exigíveis antes de **20-10-2018**, nos termos do art. 7º, inciso XXIX, da Constituição da República; NO MÉRITO, julgar parcialmente procedentes os pedidos para CONDENAR **Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Porto Alegre** a pagar a **Luciano da Silva Furtado**, o que for apurado em liquidação, segundo critérios e limites definidos na fundamentação, acrescidos de juros e atualização monetária na forma da lei, abatidas as contribuições previdenciárias e fiscais a cargo da parte autora relativo a:

- 3/12 de décimo terceiro salário proporcional.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita às partes. Custas processuais, ora fixadas em R\$ 12,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação, de R\$ 600,00, pela ré, dispensadas. A ré deverá comprovar os recolhimentos previdenciários (parte empregado) e fiscais. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios aos procuradores do autor, no percentual de 10% calculados sobre o valor que resultar da liquidação da sentença (conforme aplicação analógica da OJ 348, SDI-1 do TST) e o autor ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 5% para os procuradores da ré, apurado sobre o valor que resultar da diferença entre o valor atribuído à ação (valor atualizado) e o valor que resultar da liquidação da sentença, não compensáveis, suspensa a exigibilidade, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º, do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho (art. 769 da CLT), sendo vedada a dedução dos créditos a que faz jus nesta ou em outra ação, tendo em vista a inconstitucionalidade do art. 791-A, § 4º, da CLT, declarada pelo Pleno do Excelso Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 5766 no dia 20.10.2021. Sentença publicada em Secretaria. Intimem-se as partes. Transitada em julgado, cumpra-se. Nada mais.

PORTO ALEGRE/RS, 15 de março de 2024.

CLAUDIA ELISANDRA DE FREITAS CARPENEDO
Juíza do Trabalho Substituta